



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2021

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Vargeão.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0351.0/2021, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 845, de 28 de setembro de 2021, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo conceda ao Município de Vargeão, a título gratuito, o uso de imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos, que compreende a área de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.758 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada e cadastrado sob o nº 4160 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A aludida concessão de uso do imóvel tem por finalidade possibilitar que a instalação da unidade do Conselho Tutelar do Município (art. 2º).

Ainda, os arts. 5º e 6º da proposição dispõem que todas as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão por conta do cessionário, além de o mesmo não possuir direito à indenização por benfeitorias.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.



Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à cessão em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida cessão de imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõem os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, entendo que o propósito da cessão de uso, isto é, atendimento da unidade do Conselho Tutelar do Município, é pertinente e converge ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: pela



APROVAÇÃO da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator